

A.I. Nº - 0198030807/02-3
AUTUADO - L & A JORGE COMÉRCIO LTDA
AUTUANTE - LICIENE MENDES DA SILVA PIRES
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 12.03.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0053-01/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO COM INSCRIÇÃO CANCELADA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Ficou comprovado que a inscrição do autuado no cadastro de contribuintes do Estado estava cancelada. Cabível a exigência do imposto, por antecipação, quando da entrada das mercadorias no território deste Estado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 17/08/2002, acusando a falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da federação, por contribuinte com inscrição estadual cancelada.

O autuante em sua impugnação a fl. 31 deste PAF alega que as mercadorias são destinadas ao seu mostruário, não se referindo a compra e venda e que o “art. 242” determina, categoricamente, que nas imposições de multas em que se julga ilegal em primeira instância deverão ser levadas em consideração ao valor da operação, a circunstância do fato e grau de instrução do infrator.

Concluindo, que é empresa de pequeno porte e que é primário, ou seja, é essa a sua primeira infração.

Pede a redução da multa e o julgamento pela Improcedência do Auto de Infração.

O autuante em sua informação fiscal esclarece que o autuado foi intimado para o cancelamento em 08.05.2002 e efetivamente cancelada através dos Editais números 642013 e 522.011, pelo motivo descrito no art. 171, inciso I do RICMS aprovado pelo Dec. 6284/97.

Informa que o contribuinte não estando autorizado a comercializar, foi flagrado realizando atos de comércio, se sujeitando ao pagamento do ICMS.

Quanto às notas constantes às fls. 07 e 09 deste processo, consta como natureza da operação: “vendas de mercadorias adquiridas de terceiros”.

Embora a nota fiscal 030940 conste “remessa para mostruário”, tal operação inclui-se entre os atos vedados à empresa em situação irregular, porquanto relacionadas também a atos de comércio.

VOTO

Da análise dos elementos trazidos ao processo, concluo que o autuado adquiriu mercadorias originárias de outra unidade da federação, constantes às fls. 07 a 11 deste PAF, estando com sua inscrição, no cadastro de contribuintes deste Estado, cancelada desde 08.05.2002, através dos editais números 642013 e 522.011, sendo assim, encontrava-se impedido de praticar atos de comércio, sendo tal operação considerada, desta forma, clandestina, nos termos do art 191 do

RICMS/97, aprovado pelo Dec. 6284/97, devendo ser recolhido o imposto na entrada do território deste estado, em conformidade com o art. 125, II alínea “a” do mesmo dispositivo legal.

Considerando a existência de mercadorias destinadas a “mostruário”, conforme alega o autuado, não há nenhum dispositivo legal que afaste a incidência do ICMS neste caso, pois a defendantencontrava-se com sua inscrição cancelada e, portanto, sem direito às prerrogativas legais de estabelecimento inscrito no cadastro estadual de contribuintes.

É importante considerar a defasagem de tempo entre a apreensão das mercadorias e a lavratura do Auto de Infração, são 13 (treze) dias, demonstrando a falta de interesse do autuado em efetuar o recolhimento do imposto.

Quanto ao pedido de redução da multa, dispõe o artigo 158 do RPAF, aprovado pelo Dec. 7629/99, que só é possível esta redução por este órgão julgador, a multa por descumprimento de obrigação acessória e que não tenha sido praticados com dolo, fraude ou simulação e que não tenha implicado falta de recolhimento de tributo. Ficou evidente que a penalidade não é por descumprimento da obrigação acessória e que houve falta de recolhimento do tributo, não atendendo aos pressupostos básicos para a redução da multa pleiteada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **0198030807/02-3**, lavrado contra **L & A JORGE COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.108,83**, acrescido de multa de 100%, prevista no art. 42 inciso IV, da Lei 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2003.

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA